

DISCURSO DE ÓDIO: AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E O *TELEGRAM*

Bruno Klippel Hand¹; Maiara Fraga Rocon¹; Victória Monteiro de Nazareth¹
Tatyana Lellis da Matta e Silva²

¹Acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário Multivix – Vitória

²Advogada, Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo, Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo e Professora na Faculdade Multivix

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar se a ausência de regulamentação sobre discurso de ódio na *Internet* interfere no pleno cumprimento das decisões judiciais por parte do *Telegram* e, conseqüentemente, para a violação da soberania do Estado brasileiro. Para tanto, utilizou-se, como recorte, casos envolvendo discursos de ódio no *Telegram* e os impasses ocorridos entre o aplicativo e o Poder Judiciário brasileiro. Quanto aos resultados, verificou-se que a *Big Tech* utiliza como argumento defensivo a política de privacidade e o exercício da liberdade de expressão como respaldo para sua atuação, além disso, a ausência de uma regulamentação sobre a temática é um dos fatores determinantes para a ocorrência da resistência ao cumprimento de decisões judiciais, em afronta à soberania estatal.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso de ódio. Liberdade de expressão. *Telegram*. Soberania. Ausência de regulamentação.

INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos e digitais no mundo moderno, abre-se a discussão acerca do discurso de ódio na *Internet* e as conseqüências sociais, políticas e jurídicas, sobretudo, essa última, visto que cabe ao Estado exercer o *jus puniendi* quando infrações são praticadas em território brasileiro. Nesse sentido, este trabalho se propôs a analisar se a ausência de regulamentação sobre a prática do discurso de ódio na *Internet* é um dos fatores determinantes para o descumprimento de decisões judiciais pelo *Telegram*.

Apesar de não existir uma definição uníssona acerca do conceito de discurso de ódio, pode-se definir o *Hate Speech* como toda manifestação discriminatória proferida em face de determinada pessoa ou grupo, em razão de crença, orientação sexual etc., visando, inclusive, estigmatizar e incitar a violência (ANDRADE, 2018). Por conseguinte, verifica-se que a era digital permitiu aos usuários sentirem-se protegidos de eventual sanção, sob o pretexto da liberdade de expressão (CAMPOS,

2020), e até mesmo do anonimato, o que poderia explicar o aumento de registros de denúncias de práticas odiosas no ambiente virtual em 67,5%, no período 2021/2022 (NET, 2022).

Segundo matéria veiculada pela revista eletrônica *Forbes*, um levantamento realizado pela empresa de análise de dados *App Annie*, em janeiro de 2022, apontou que o *Telegram* acumulou quase 42 milhões de usuários ativos no Brasil, ficando entre os cinco aplicativos mais baixados no mundo, de acordo com a empresa Statista (PACETE, 2022). Entretanto, malgrado a relevância do aplicativo, frequentemente, é veiculado pela mídia casos envolvendo o uso da plataforma para o envio de mensagens odiosas, *fake news*, prática de crimes etc.

Além disso, observa-se a ocorrência de vários episódios em que o Poder Judiciário brasileiro teve que intervir para solucionar problemas como os narrados, uma vez que não existe dentro do ordenamento pátrio regulamentação que trate especificamente sobre o assunto. Para tentar contornar essa situação, por vezes, os tribunais utilizaram-se de algumas disposições do Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014), visto que disciplina o uso da *Internet* no Brasil ao dispor acerca da possibilidade de punição às empresas, caso não se submetam às normas brasileiras, em verdadeira proteção da soberania nacional.

À vista disso, observou-se certa resistência, especialmente por parte do *Telegram*, no cumprimento dessas decisões judiciais. Por outro lado, constata-se uma tentativa do Poder Legislativo brasileiro em regulamentar e criar mecanismos que visem a redução, o combate e a punição ao compartilhamento de informações falsas e o discurso de ódio em redes sociais.

Diante da temática apresentada, este trabalho realizou-se através de pesquisa bibliográfica, utilizando-se livros e artigos científicos já elaborados (GIL, 2008), bem

como, quanto à sua abordagem, classificou-se como exploratório e qualitativo. Tratou-se, ainda, de pesquisa básica ou pura, sendo que, para o levantamento bibliográfico, foram utilizados livros físicos e eletrônicos, assim como, pesquisas em fontes eletrônicas. Além disso, foi empregado para o tratamento de dados o método hipotético-dedutivo e, para a análise de dados, a análise de conteúdos.

Ao final, este trabalho levantou material bibliográfico e documental com o objetivo de analisar se a ausência de regulamentação sobre discurso de ódio na *Internet* interfere no pleno cumprimento das decisões judiciais por parte do *Telegram* e, para atingir esta finalidade, buscou-se compreender a relação entre discurso de ódio na *Internet* e a ausência de regulamentação, como também descrever os principais aspectos da soberania e analisar alguns casos em que houve resistência no cumprimento de decisões judiciais pelo *Telegram*.

1 METODOLOGIA E MÉTODO DE PESQUISA

Este trabalho classifica-se como pesquisa básica ou pura, uma vez que tem como objetivo gerar novos conhecimentos sem que haja aplicação prática prevista (FREITAS; PRODANOV, 2013). No que tange à abordagem, classifica-se como exploratório, visto que possui objetivo de promover visão geral acerca do tema, bem como, elucidar conceitos para formulação de futuros estudos (GIL, 2008). Ainda, o trabalho é qualitativo, pois busca compreender fenômenos típicos das ciências sociais, sendo a análise de dados realizada através da hermenêutica (APPOLINÁRIO, 2011).

No que se refere a técnica para a coleta de dados, empregou-se a pesquisa ou levantamento bibliográfico, caracterizada pela utilização de registros já publicados e disponíveis, como artigos, teses, dissertações e livros (SEVERINO, 2017), permitindo a cobertura mais ampla de fenômenos (GIL, 2008). Para tanto, utilizou-se, as seguintes fontes eletrônicas: Portal de Periódicos da Capes, Repositório da USP, Google Acadêmico, EBSCO, livros físicos e digitais sobre a temática disponíveis na Biblioteca Digital da Faculdade Brasileira – Multivix Vitória.

Quanto à amostra pesquisada, deu-se preferência ao período correspondente entre 2019 e 2023, bem como, foram utilizadas as palavras-chave, tais como “discurso de ódio”, “*Internet*”, “soberania”, “liberdade de expressão” e “*Telegram*”. Para o tratamento de dados, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, do pesquisador Karl Popper, no qual, para se aproximar do objeto em estudo, elege-se hipóteses, seguindo o procedimento de verificação do problema, formulação de conjecturas e falseamento ou corroboração das hipóteses (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2023).

Por fim, para a análise de dados, utilizou-se a análise de conteúdos, no qual observando a frequência de aparição de palavras selecionadas, busca reduzir o volume de informações, de maneira a compreender o sentido do documento, seguindo três etapas: seleção de material, exploração e tratamento e interpretação de dados (LAKATOS; MARCONI, 2022).

2 DISCURSO DE ÓDIO, SOBERANIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 DISCURSO DE ÓDIO

Segundo o dicionário *online* Michaelis, discurso é uma manifestação da língua e, para a filosofia, é uma exposição de um raciocínio desenvolvido sequencialmente, de acordo com uma concatenação lógica (DISCURSO, 2023). Para Foucault (2008), o discurso é constituído de enunciados dos quais se pode definir um conjunto de condições de existência, sendo que, a partir da compreensão de seus fragmentos de história, dos limites, transformações e temporalidades que passamos a entendê-lo.

O filósofo francês Jean-Jacques Rousseau acreditava que o homem ao se civilizar e se unir a demais pares, modificaria seu estado de natureza para, principalmente, obedecer a razão e os princípios civilizatórios em detrimento de seus pendores ou concepções próprias (SOËTARD, 2010). Por sua vez, o líder Sul-Africano Nelson Mandela, afirmava que nenhum ser humano nasce odiando alguém, mas que as pessoas aprendiam a odiar (MANDELA, 2012).

Todavia, o que se observa atualmente, especialmente nas redes sociais, é a utilização do discurso para divulgar mensagens que instigam à violência e a discriminação, ou seja, para a prática de discursos odiosos. Nesse sentido, não é

uníssono e nem mesmo simples conceituar o discurso de ódio, ou *Hate Speech*, na língua Inglesa, pois ele possui limites incertos sobre condutas e práticas expressivas heterogêneas que não são capazes de definir uma característica em específico (ANDRADE, 2021), tendo em vista a pluralidade de crenças e opiniões.

O *Hate Speech*, na visão de Michel Rosenfeld, subdivide-se em duas formas: o *Hate Speech in Form* que seria a manifestação clara e explícita de ódio, e o *Hate Speech in Substance*, que seria a propagação do discurso de ódio de forma implícita, utilizando de determinados argumentos, cujo intuito seria instigar o ódio a determinado grupo ou pessoa (ROSENFELD, 2001, apud ANDRADE, 2018).

Mesmo diante da complexidade em definir de forma precisa o discurso de ódio, é possível entendê-lo como sendo toda expressão, manifestação, apologia ao desprezo ou discriminação de determinados grupos de pessoas, em razão de crença, orientação sexual, condição sexual ou econômica, gênero ou cor, que visa, principalmente, estigmatizar e incitar violência física ou moral contra grupos minoritários e conduzir a massa populacional de forma contrária a essas pessoas (ANDRADE, 2018).

Atualmente, com o avanço digital, o ódio passou também a ser inserido em imagens, vídeos e outros formatos, os quais, nem sempre, apresentam-se como algo raivoso, mas adotam características lúdicas, (BLANCO, 2021), como os “memes”, isto é, postagens humoradas que possuem a tendência de viralizar nas redes sociais.

2.1.1 Discurso de ódio na *Internet*

Dados levantados pela *Safer Net*, no ano de 2022, indicam que algumas formas de discurso de ódio aumentaram acentuadamente nos últimos anos, dentre eles a intolerância religiosa, a xenofobia, o racismo, a discriminação contra os grupos LGBTQIA+ e a apologia ou práticas neonazistas (NET, 2022), o que demonstra massificação das práticas odiosas no meio digital.

Verifica-se, por conseguinte, que as redes sociais geram um fenômeno de retroalimentação do engajamento, criando as chamadas “câmaras de eco” (*Eco Chambers*), ou seja, espaços que fazem com que o conteúdo e seus similares passem a ser exibidos de forma mais rotineira e prioritária, criando um sentimento de

pertencimento junto a demais usuários, uma comunidade pautada em valores comuns que buscam a implantação de uma “guerra cultural” e a ampliação da discriminação (GUARATY, 2020).

Outro fenômeno que se observa é a criação de filtros-bolhas. Antonioni (2019), explica que a distribuição de conteúdos de temáticas que o usuário concorda e já está familiarizado, faz com que surja a bolha ideológica, tendo em vista que apenas consome conteúdos daqueles que pensam de forma semelhante, excluindo ideias contrárias a eles, prejudicando, assim, o equilíbrio cognitivo entre o fortalecimento de ideias existentes e novas ideias (PARISER, 2012).

Prova disso são as inúmeras polêmicas envolvendo a rede social *Telegram*, uma vez que os canais formam verdadeiros filtros-bolhas, não havendo espaço para o pensamento crítico e contrário à ideia veiculada por eles. Exemplo disso foi a utilização da plataforma, pela extrema-direita brasileira, para espalhar desinformação acerca da *Covid-19*, às *fake news* sobre os elegíveis à presidência da República no pleito de 2022 e, mais recentemente, as manifestações antidemocráticas.

Recentemente, uma investigação da Polícia Federal revelou que o autor dos ataques brutais nas escolas de Aracruz/ES interagiu com grupos antissemitas no *Telegram* (FERREIRA, 2023). Na ocasião, um adolescente de 16 anos se dirigiu a duas escolas da cidade, momento em que vitimou três professores e uma aluna (BORÉM, 2022). O caso recebeu repercussão nacional, pois, além da natureza ignóbil do delito, o adolescente possuía estampado em sua roupa uma suástica nazista (CONTI; ZAGOTO, 2022), símbolo adotado pelo Partido Nazista, em 1920, como marca da “identidade ariana” (ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO, s/d).

Durante as investigações do atentado, foi deferido a quebra do sigilo dos dados de todos os membros dos canais neonazistas dos quais o adolescente participava (FERREIRA, 2023), contudo, o *Telegram* cumpriu apenas parcialmente com a ordem judicial, visto que se limitou a fornecer informações de apenas um dos canais, razão pela qual a Justiça Federal majorou a multa anteriormente cominada, assim como determinou a suspensão temporária das atividades do *Telegram* no Brasil (BRASIL, 2023).

Na referida decisão, o magistrado enfatizou que o argumento apresentado pelo aplicativo de mensagens não se justificaria, pois a impossibilidade de apresentar dados relativos ao canal contradiz com o dever previsto no art. 15 da Lei nº 12.965/2014, bem como não demonstrou se encontrar liberado desse dever legal, limitando-se à alegação genérica de exclusão do grupo (BRASIL, 2023).

Todavia, o aplicativo de mensagens impetrou mandado de segurança com pedido liminar para suspender tal decisão e, apesar de conceder a tutela de urgência ao aplicativo, o desembargador enfatizou que “o TELEGRAM tem tido historicamente embates com o Poder Judiciário justamente por não atender às solicitações das autoridades brasileiras” (BRASIL, p. 08, 2023), destacando que, ao privilegiar a proteção dos usuários com base na Política de Privacidade, acaba por agregar valor de mercado ao produto oferecido, bem como, seria inadmissível eximir-se das solicitações judiciais com bases em questões técnicas (BRASIL, 2023).

Ainda, a exemplo de discursos odiosos em redes sociais, em sede do Inquérito nº 4.781/DF (Inquérito das *Fake News*), o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, determinou imediato bloqueio dos perfis ou canais do Partido da Causa Operária (PCO) nas redes sociais, inclusive no *Telegram*, pois o partido político teria utilizado sua infraestrutura para viabilizar e impulsionar a propagação de declarações criminosas por meio dos perfis oficiais, em ataque às instituições democráticas (BRASIL, 2022).

Em que pese o aplicativo de mensagens interpor Agravo Regimental com vista a reformar a decisão, a Suprema Corte a manteve, entendendo que a utilização de redes sociais para a propagação de discursos odiosos caracterizaria abuso do direito de expressão e, portanto, o bloqueio de perfis para fazer cessar a atividade criminosa seria necessário e adequado (BRASIL, 2022).

Por fim, como exemplo de práticas odiosas no meio virtual, consoante notícia do portal do STF, a Corte aplicou multa de R\$1,2 milhão ao *Telegram* por descumprimento da decisão proferida no Inquérito nº 4.923, a qual determinou o bloqueio de cinco canais, tendo em vista que a plataforma cumpriu parcialmente com a ordem, não bloqueando o canal do Deputado Federal Nikolas Ferreira (BRASIL, 2023).

Na decisão que aplicou a penalidade pecuniária, o ministro explica que, ao deixar de cumprir a determinação judicial, o *Telegram* questiona a autoridade da decisão, entendendo-se no direito de avaliar sua legalidade e obrigatoriedade e, assim como qualquer empresa privada que exerça atividade econômica no território nacional, o aplicativo de mensagens deve respeitar e cumprir às ordens do Poder Judiciário, manifestando seu inconformismo mediante recursos processuais (BRASIL, 2023).

2.2 A SOBERANIA DO ESTADO BRASILEIRO

Diante dos casos supramencionados, observa-se, por parte do *Telegram*, certa resistência ao cumprimento de ordens emanadas pelo Poder Judiciário, em verdadeira demonstração de afronta à soberania brasileira, haja vista que o exercício da jurisdição decorre da soberania estatal (NETTO, 2021). Mas, afinal, o que é a soberania? Na ordem interna, a soberania é o atributo que confere a supremacia política e jurídica, e, na ordem externa, é aquela que confere o *status* de igualdade formal com outros Estados também soberanos (RANIERI, 2019).

Para que um Estado seja considerado soberano, é indispensável a existência de três elementos: povo, território e governo. Considera-se “povo” o aglomerado de pessoas que se assemelham - mesmos valores sociais, culturais, religiosos etc. (PINTO, 2013). O “território”, por sua vez, é o espaço físico, certo e delimitado em que o poder do governo é exercido (MALUF, 2023). Já o “governo”, seria o conjunto de órgãos e instituições com poder e responsabilidade para administrar, aplicar e executar as leis (PINTO, 2013).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), prevê, em seu artigo 1º, inciso I, que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito e possui a soberania como um de seus fundamentos. Isso significa dizer que, dentro do território brasileiro, não será admitido qualquer tipo de força ou intervenção de agentes estrangeiros à Nação (RANIERI, 2019).

Ademais, dispõe a Carta Magna, no início do parágrafo único do artigo 1º, que “todo poder emana do povo”. A referida previsão nos mostra que o conceito de soberania não está limitado ao governo ou ao espaço territorial que o Estado ocupa, mas está intimamente ligado à figura povo. Mostra-nos, também, que a soberania não

é um poder absoluto e perpétuo, como imaginava Jean Bodin (MALUF, 2023), mas um poder que está propício a limitações diante da existência de alguns princípios e direitos.

2.2.1 As limitações à soberania e à liberdade de expressão

Tendo em vista a opção, pelo Poder Constituinte Originário, de atrelar ao povo a origem de todo poder, surgem alguns questionamentos sobre a questão da limitação à Soberania. Filomeno (2019), entende que a soberania poderia sofrer limitações exatamente nos três aspectos que a compõem: político, social e jurídico. Em relação ao aspecto político, a limitação se daria em razão da tripartição das funções estatais.

Quanto ao aspecto social, a limitação ocorreria diante do reconhecimento, pela sociedade política, de prerrogativas que iriam além dos próprios direitos e garantias individuais, como por exemplo, a assinatura de tratados internacionais. Por fim, a terceira limitação, de cunho jurídico, seria aquela que exigiria o respeito e a efetivação dos direitos e garantias individuais por todos (FILOMENO, 2019).

Posto isso, os direitos fundamentais não se encontram apenas dispostos no art. 5º da CF/88, mas, espalhados no texto constitucional, assim como em tratados internacionais, regimes e princípios adotados pelo Brasil (BRASIL, 1988). Notadamente, o artigo 5º da CF/88 traz a previsão de diversos direitos, dentre eles o direito à liberdade, o qual abarca o exercício da liberdade de locomoção, religiosa, de informação, de imprensa, de expressão etc. Todas essas espécies devem respeitar a esfera de autodeterminação desenhada pelo ordenamento jurídico, já que buscam a máxima efetivação do bem comum (FREITAS; CASTRO, 2013).

Especificamente dentro de um Estado Democrático de Direito, o exercício dessas liberdades, em especial a liberdade de expressão, é de suma importância, já que ela compreende um conjunto de liberalidades comunicativas aplicáveis nas mais diversas finalidades (SANKIEVICZ, 2011), como por exemplo, a liberdade de expressão na atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX, do art. 5º), a liberdade quanto ao acesso à informação (inciso XIV, art. 5º) e a liberdade em relação à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação (art. 220) (BRASIL, 1988).

Assim, a liberdade de expressão, seria um dos instrumentos capazes de proporcionar o fortalecimento dentro de uma democracia, buscando abrir espaço para que os indivíduos possam manifestar suas ideias e opiniões livremente, inclusive na *Internet*, desde que não firam os direitos dos outros, já que, se o fizerem, ficarão sujeitos à aplicação de sanções na esfera cível e penal (SILVA, 2022).

Acontece que, a massificação do exercício dessas liberdades, acrescidas da utilização, pelas *Big Techs*, do uso de filtros-bolhas e de câmaras de eco, por exemplo, tem contribuído para uma verdadeira vulnerabilização da democracia diante da “desertificação cultural”, não podendo o exercício da liberdade de expressão ser invocado como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas (PADILHA, 2020).

Diante desse quadro de vulnerabilização e dos inúmeros ataques aos direitos fundamentais, especialmente pela prática de discursos odiosos na *Internet*, surge a necessidade de se fazer uma regulamentação que possa estabelecer regras de utilização e requisitos de acesso, assim como hipóteses de responsabilização diante da afronta à soberania estatal nesses espaços (LEONARDI, 2019), tendo em vista os casos já mencionados envolvendo o *Telegram*.

3 A BUSCA DE UMA REGULAMENTAÇÃO SOBRE DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

3.1 A INTERNET E O TELEGRAM

É inegável o fato de que o mundo e as relações humanas e sociais são regidas pela tecnologia. Ela passou a ser utilizada, em escala global, após a era Iluminista e a Revolução Industrial, ao longo dos séculos XVIII a XX. Entende-se por “tecnologia” o conjunto de conhecimentos e saberes em relação a uma arte ou ofício em específico, ou, ainda, o conjunto de instrumentos e métodos que permitem a utilização do conhecimento humano para o desenvolvimento e atendimento de suas necessidades (MAGRANI, 2018).

Várias foram as inovações tecnológicas desenvolvidas ao longo dos anos. Dentre elas, destaca-se a *Internet*, a qual possui raízes ligadas ao auge da Guerra Fria, visto que a intenção dos desenvolvedores era criar um novo sistema de

comunicação, de cunho militar, que não dependesse de cabeamento telefônico, dada a possibilidade iminente de ocorrência de uma guerra, em especial, a nuclear (FERNÁNDEZ, 2019). Assim, a Agência de Pesquisa Militar dos Estados Unidos (ARPA) criou uma rede de comutação de pacotes de dados chamada de *ARPANET*.

Contudo, foi somente em 1980, com o movimento social californiano “*Computers for the People*”, e da busca incessante de jovens pelo acesso àquela tecnologia, que a *ARPANET* passou a ser denominada de *Internet* (FERNÁNDEZ, 2019), e, posteriormente, a ser um espaço capaz de proporcionar a comunicação interativa, recíproca e comunitária, especialmente com o desenvolvimento das redes sociais (LÉVY, 1999).

Em 1996, o ciberativista John Perry Barlow escreveu a “Declaração de independência do ciberespaço”, no qual pregava que a *Internet* seria um território livre de constrangimentos estatais, sendo autorregulada por seus próprios usuários, em uma espécie de contrato social (MACEDO, 2023). O autor defendia que a utilização da regulamentação proveniente da soberania estatal não seria capaz de ser aplicada efetivamente, já que era algo descentralizado e incorpóreo, impedindo qualquer tentativa de exercício de soberania por um governo territorial (LEONARDI, 2019).

O ideário de Barlow, portanto, trouxe uma verdadeira afronta à soberania dos Estados, uma vez que, segundo Macedo (2023), não é possível conceber a ideia de um espaço totalmente separado de um ou de todos os Estados, muito menos isento de suas regulamentações. Ademais, à luz da origem da *Internet*, é insustentável o ideal de autossuficiência do ciberespaço, já que este depende de uma cadeia de materiais tangíveis - *backbones*, satélites etc., que são financiados pelos próprios Estados e por empresas que estão submetidas às suas legislações (MACEDO, 2023).

Para Marcel Leonardi (2019), a declaração de Barlow é, na verdade, uma verdadeira utopia digital, visto que o modelo de autorregulação não é passível de ser sustentado a nível global, considerando que, dentro do ciberespaço não existe uma subcultura monolítica, isto é, única, mas um ecossistema de subculturas, repletos de vivências e crenças próprias que influenciam e são influenciadas uma pelas outras formando uma espécie de intercâmbio.

Atualmente, porém, esse intercâmbio de influências encontra-se grandemente viciado pelo fenômeno da retroalimentação (formação das “câmaras de eco” e de filtros-bolhas), a qual altera fundamentalmente o modo como nos deparamos com as ideias e as informações (PARISER, 2012). A ocorrência desses fenômenos contribui para que haja uma “desertificação da cultura”, como mencionado anteriormente, já que os indivíduos ficam sujeitos a uma padronização de ideias, comportamentos e sentimentos (MACEDO, 2023).

Exemplo dessa massificação de pensamento é a prática de discursos odiosos e o compartilhamento de *fake news* em plataformas digitais, os quais afrontam o próprio Estado Democrático de Direito, atingindo, por conseguinte, a própria soberania estatal, já que algumas plataformas resistem ao cumprimento de decisões judiciais que buscam coibir essas e tantas outras práticas ilícitas (MACEDO, 2023).

Evidência disso são os casos em que o Poder Judiciário, com vista a impedir a prática de discursos odiosos e atentados às instituições democráticas, determinou o bloqueio e suspensão de aplicativos no Brasil, a exemplo do bloqueio de canais no *Telegram*, bem como, mais recentemente, a suspensão do aplicativo em território nacional após investigação policial verificar que o adolescente, autor dos ataques em escolas de Aracruz/ES, participava de grupos antissemitas (FERREIRA, 2023).

Em resposta à determinação de suspensão, o *Telegram* afirmou que a plataforma se pauta na privacidade e segurança de seus usuários, buscando, ainda, proporcionar uma maior privacidade e mínima coleta de dados pessoais, exigindo apenas um endereço de *e-mail* e um número de telefone para cadastro e utilização do mensageiro. Afirmou, também, que não descumpra decisões judiciais, mas que somente pode fornecer os dados que estejam ao seu alcance e disponíveis conforme sua política de privacidade (BRASIL, 2023).

Neste sentido, ao analisar a referida política de privacidade, nota-se que a coleta de dados é realmente mínima e que a plataforma não demonstra se preocupar com a real identidade do usuário. Além disso, os serviços prestados são executados em nuvem, ou seja, são armazenados e alocados em inúmeros *Data Centers*, utilizando criptografia de ponta a ponta (TELEGRAM, 2022).

Destarte, a criptografia de ponta a ponta pode ser entendida como uma tecnologia de segurança capaz de proteger dados pessoais e demais dados de uma determinada conversa, de forma que a mensagem só será compreendida pelos participantes do *chat*, isto é, pelo aparelho que envia a mensagem e pelo aparelho destinatário, fazendo com que nenhum agente externo a conversa tenha acesso ao conteúdo da mensagem (COUTINHO, 2019).

À vista disso, nota-se que a criptografia de ponta a ponta se tornou o principal produto de venda e propaganda da plataforma *Telegram Inc.*, que ressalta, de forma cristalina aos seus usuários, não possuir meios de conhecer o conteúdo das mensagens, tampouco sua origem, visto que seriam dados e chaves aleatórias fortemente criptografadas, conforme expressamente mencionado nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3 da Política de Privacidade (TELEGRAM, 2022).

As autoridades brasileiras e o aplicativo de mensagens encontram-se, portanto, em lados antagônicos: de um lado, a defesa da privacidade irrestrita e a defesa da liberdade de expressão pelo *Telegram* e, de outro, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias fundamentais e do respeito à jurisdição e soberania brasileira e suas autoridades.

3.2 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Resiste no âmbito internacional a discussão acerca da restrição ao discurso de ódio, já que alguns Estados Soberanos entendem que a liberdade de expressão ocupa posição privilegiada frente a alguns direitos e, outros Estados, entendem que ela deve ser ponderada ou sopesada diante dos conflitos (ANDRADE, 2021). De todo modo, no Brasil, observa-se conexão entre o discurso de ódio e a *Internet*, tendo em vista o aumento de casos no ambiente virtual e o incessante empenho do judiciário em coibir tais práticas, o que demonstra a necessidade de regulamentação.

A despeito de ainda existir a crença de inviabilidade de regulamentação do ciberespaço e do seu controle pelos governos soberanos, Lawrence Lessig (1999), em seu livro “*Code and other laws of cyberspace*”, defende que a rede é um espaço de códigos capaz de propiciar um ambiente de liberdade ou de controle requintadamente opressivo. Lessig, então, propôs o desenvolvimento de um modelo

geral de regulamentação, o qual englobaria quatro vertentes: direito, normas sociais, mercado e arquitetura (LEONARDI, 2019).

O direito, na visão do autor, referiria-se ao conjunto de normas oriundas de um Estado, as quais seriam responsáveis pela inibição de comportamentos contrários às normas, diante do risco da aplicação de sanções. Já as normas sociais, seriam a junção dos usos e dos costumes, bem como, de toda e qualquer postulação normativa compartilhada pela comunidade, as quais também inibiriam a prática de comportamentos pela ameaça da aplicação de sanções, agora aplicadas pela sociedade (LEONARDI, 2019).

Quanto ao mercado, esse trataria sobre as relações econômicas, regulamentando os comportamentos pelos custos a elas atrelados. Por fim, a arquitetura seria a materialização das coisas no mundo como um meio de regular comportamentos, ou seja, metaforicamente, seria a construção de lombadas em determinada via para fazer com que os veículos transitem com uma velocidade reduzida (LEONARDI, 2019).

Por esse ângulo, as quatro modalidades apresentadas seriam coexistentes e imprescindíveis no controle de comportamentos na *Internet* e fora dela. A exemplo do modelo de regulamentação defendido por Lessig, encontramos o desenvolvimento da “netiqueta”, do próprio custo e dos meios necessários ao acesso da *Internet* e da configuração de *softwares* e *hardwares* utilizados para coibir determinadas condutas na rede (LEONARDI, 2019).

Apesar disso, o direito mostra-se como a modalidade de regulação mais importante, dado ser o Estado o detentor do *jus puniendi*, sobretudo diante do crescente aumento da utilização do ciberespaço para a prática de crimes, discursos de ódio e compartilhamento de *fake news*. Surge, então, a necessidade de efetivação da regulamentação da *Internet* pelos Estados, já que, muitas vezes, as plataformas resistem ao cumprimento de decisões emanadas pelo Poder Judiciário, como já mencionado nos casos envolvendo o *Telegram*.

3.3 A TENTATIVA DE REGULAMENTAÇÃO – PL 2.630/2020

Diante da realidade apresentada e das situações polêmicas envolvendo as *Big Techs* e o Poder Judiciário, veio à tona, este ano, o debate envolvendo o Projeto de Lei nº 2.630/2020, também denominado de “PL das *Fake News*”. O PL foi apresentado pelo Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) e possui como ementa e objeto instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*”, sendo designado o Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP) para sua relatoria (BRASIL, 2023).

O Projeto de Lei possui como principal objetivo a regulamentação e criação de ações e medidas que visem a redução, o combate e a punição ao compartilhamento de informações falsas e o discurso de ódio em redes sociais, inclusive em redes de origem estrangeira que possuam mais de 2 milhões de usuários no Brasil, a exemplo do *Twitter* e do *Telegram* (HAJE, 2020).

O PL também disciplina que as *Big Techs*, provedoras de redes sociais, necessitarão desenvolver medidas de regulação e coibição de contas falsas e perfis robotizados em seus meios, além de realizar a limitação do número de envios e compartilhamentos de mensagens automatizadas e padronizadas em massa, assim como, criar um conselho de transparência na *Internet*, possuir, obrigatoriamente, representantes das plataformas no país e a confeccionar relatórios trimestrais de transparência disponíveis para amplo acesso (HAJE, 2020).

Ainda, de acordo com o Projeto, as plataformas passariam a ser obrigadas a criar mecanismos visando a moderação e a remoção de conteúdos odiosos (HAJE, 2020). Apesar disso, verifica-se que o PL nº 2.630 é uma clara tentativa do Estado Brasileiro, no uso de sua soberania, de estabelecer regras e regulamentações ao funcionamento das *Big Techs* no Brasil.

Ocorre que, quando o PL foi levado a plenário para discussão, na data de 02 de maio de 2023, travou-se uma verdadeira guerra no Brasil: de um lado, as poderosas *Big Techs*, dentre estas o *Telegram*, que estariam diante de uma iminente discussão sobre a possibilidade de regulamentação e enrijecimento das normas de combate a propagação de notícias falsas e de discursos odiosos, e, do outro, o Congresso Nacional, representando o povo brasileiro.

O *Telegram*, seguindo as estratégias de suas concorrentes do ramo que traçaram e divulgaram um posicionamento contrário a discussão no Congresso, encaminhou uma mensagem de texto a todos os seus usuários brasileiros, afirmando que a Democracia do Brasil estaria sob risco, estando a *Internet* brasileira sob perigo de “morte”, e que seriam concedidos poder de censura ao Governo caso o PL fosse aprovado pelo Congresso Nacional (PANHO, 2023).

A veiculação da mensagem concedeu ao *Telegram* mais um embate junto ao Supremo Tribunal Federal, visto que o Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito de nº 4.781 (Inquérito das *Fake News*), incluiu a situação no referido procedimento e proferiu decisão ressaltando que a conduta da plataforma evidenciava a prática de atos ilegais e imorais, assim como uma lesão ao Estado Democrático de Direito e à própria soberania do país (BRASIL, 2023), utilizando como fundamento os preceitos constitucionais e a Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*).

Diante da decisão proferida pela Corte, em cumprimento ao determinado, o *Telegram* apagou a mensagem anteriormente enviada aos seus usuários e apresentou novo comunicado com os dizeres determinados pelo Ministro, evitando assim a suspensão do aplicativo em território nacional (CASTRO, 2023), mas não eximindo-se da apuração de responsabilidades pelos demais órgãos federais.

Ao ser acionado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, acerca da referida mensagem, o *Telegram* manifestou que sua atuação estaria pautada na liberdade de expressão e que o único intuito da empresa seria informar e alertar seus usuários sobre a possível interrupção dos serviços no Brasil caso o PL em debate fosse aprovado pelo Congresso Brasileiro (DIAS, 2023).

A atuação do CADE no caso, deu-se pelo fato de que a conduta realizada pelo *Telegram* e pelas demais *Big Techs* não poderiam ser justificadas de tal forma, posto que utilizam de um inquestionável poder econômico e de influência de massas para criar um verdadeiro alarmismo, propagação de informação com viés ideológico e, até mesmo, a propagação e monetização de *Fake News* (DIAS, 2023), afrontando, diretamente, a soberania, as leis nacionais e a liberdade legislativa do Brasil.

Ademais, a tese utilizada pelo *Telegram* de que sua atuação estaria amparada pela liberdade de expressão e que a aprovação do PL nº 2.630/2020 seria uma forma

de censura a opinião pública e a liberdade de pensamento, não é razoável, pois o Supremo Tribunal Federal possui entendimentos de que a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideais contrários à ordem constitucional e ao Estado de Direito.

Referido entendimento ficou evidente no bojo da Ação Penal nº 1.044, em que o ministro relator Alexandre de Moraes, no recebimento da denúncia que imputou ao Deputado Federal Daniel Silveira a prática de coação no curso do processo e incitação à subversão à ordem política e a animosidade entre as forças armadas, esclareceu que a Constituição Federal consagra a liberdade de expressão dentro do binômio liberdade com responsabilidade, tratando-se de verdadeiro instrumento e garantia da Democracia e do Estado de Direito (BRASIL, 2021).

Consoante se extrai do voto do ministro acerca do mérito da ação penal, a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores basilares do sistema democrático, contudo, as condutas e manifestações que possuem como finalidade controlar ou acabar com a força do pensamento crítico, pregando o desrespeito à separação dos poderes e aos direitos fundamentais, bem como, à violência, o arbítrio e a tirania, seriam inconstitucionais (BRASIL, 2023).

Em seu voto, a ministra Rosa Weber enfatiza que “não há liberdade de expressão quando o seu exercício puder resultar no próprio extermínio da liberdade de expressão” (BRASIL, p. 289, 2023). O ministro Gilmar Mendes, ao analisar casos semelhantes da Suprema Corte Americana, vislumbrou restrições à liberdade de manifestação de ideias quando, entre outras, os discursos incitem a violência, ou possuem intuito dolosamente difamatório ou capaz de causar perigo claro e iminente ao sistema jurídico, ao regime democrático ou ao bem jurídico (BRASIL, 2023).

3.4 OS PRÓXIMOS PASSOS

Dada a ausência de uma regulamentação própria, a Suprema Corte, em alguns julgamentos, valeu-se do fenômeno da transconstitucionalidade, isto é, utilizou decisões e fundamentos adotados por outras Cortes Internacionais para formar seu próprio entendimento e, assim, garantir maior respeito à soberania e à jurisdição brasileira nos impasses que envolvem o mensageiro em debate (DORE, 2023).

Ainda, para resolver os impasses provocados pela ausência de regulamentação, o STF valeu-se do Marco Civil da *Internet* como fundamento da decisão proferida nos autos do Inquérito de nº 4.781. Na ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão do *Telegram* no Brasil com fundamento no art. 12, incisos III e IV da Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2023), tendo em vista que esta dispõe acerca da possibilidade de punição às empresas caso não se submetam às normas brasileiras ou não prestem as informações necessárias que permitam a verificação do cumprimento das normas jurídicas (BRASIL, 2023).

Vale ressaltar que, apesar de existirem outras redes sociais, o *Telegram* recebeu notoriedade devido a resistência constante às decisões dos Tribunais nacionais e a suposta impossibilidade de submissão aos dispositivos legais brasileiros, tornando-se um verdadeiro “vilão da justiça” (DORE, 2023). Contudo, as punições já aplicadas não solucionam o empecilho, visto que a *Internet*, ao menor sinal de “censura”, é capaz de contornar as sanções com uma nova tecnologia (LAUX; CAMARGO, 2022), levando estes embates à obsolescência.

Isto posto, é possível concluir que esse embate em nada levará enquanto não houver legislação que coíba a prática de discursos de ódio na *Internet*, seja pela análise e votação do Projeto de Lei nº 2.630/2020, seja por outra legislação. Vislumbra-se, portanto, a necessidade de regulação, através de mecanismos de controle, sobrepostos as redes, que seriam capazes e eficazes na restrição de comportamentos delituosos, sobretudo, na coibição de práticas odiosas, considerando o ordenamento jurídico, as normas sociais e do mercado (LESSIG, 1999, apud LEONARDI, 2019).

Macedo (2023), discorre que a legislação e regulamentação desses casos, seria uma forma pura de exercício da soberania e a jurisdição do Estado Brasileiro, visto que a soberania estatal não estaria unicamente limitada às fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas, sendo aplicável, também, ao mundo virtual, estando os indivíduos plenamente e amplamente abarcados por seus direitos e garantias fundamentais, bem como, de seus deveres na *Web*, mas necessitando de legislações claras e atuais para a redução de embates e situações controversas.

Nesse viés, não se pode afastar a necessidade de regulamentação dessas práticas na *Internet* e das redes sociais e, muito menos, questionar a jurisdição do Supremo Tribunal Federal na defesa das disposições constitucionais acerca das redes, sob pena de privatizar a solução das controvérsias e entregar o poder legal, de legislar e punir à iniciativa privada (MACEDO, 2023). Logo, as políticas de privacidade e termos de uso de instituições privadas e seus interesses pessoais não podem se sobrepor ao Brasil e ao Direito brasileiro.

Sendo assim, as disposições e garantias constitucionais não podem ser analisadas de forma recortada ou a interesse de determinados grupos, visto que a Constituição Federal de 1988, assim como o povo, é uno, e o Brasil, um país soberano. Se houver a permissão desenfreada da liberdade de expressão e a ausência de punições ao ódio, será possível que novos *Goebbels* reescrevam o conceito de autoritarismo e do ódio desenfreado no Brasil e, quiçá, no mundo (MACEDO, 2023), conforme realizado em outros momentos da história.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *Internet* tornou-se um ambiente fértil para o desenvolvimento de novos conhecimentos e tecnologias, sendo parte da vivência humana, especialmente com o surgimento das redes sociais. Contudo, concomitantemente à popularização do acesso aos meios digitais, verifica-se o crescimento da propagação de discursos odiosos e, é nesse sentido, que surge a necessidade do Direito, enquanto defensor da justiça, adaptar-se e atuar frente a essas transformações.

No Brasil, em análise dos casos polêmicos envolvendo as *Big Techs*, em especial o *Telegram*, é possível concluir que a ausência de regulamentação acerca do discurso de ódio na *Internet* contribui exponencialmente para sua prática. A ausência de normas que compreendam o funcionamento dos novos meios de comunicação, faz com que grandes empresas digitais, detentoras de imensurável poder econômico e de manipulação de massas, atuem de forma livre com base em suas políticas de privacidade.

Não é possível, portanto, que previsões de políticas de privacidade dessas empresas, como o *Telegram*, prevaleçam diante da defesa do Estado Democrático de Direito e da soberania nacional. Também não é cabível que empresas privadas que atuem dentro do território brasileiro se valham do argumento da defesa da privacidade irrestrita e do exercício da liberdade de expressão como manto protetor para que seus usuários pratiquem condutas criminosas na *Internet*.

Urge, nesse cenário, a necessidade do desenvolvimento de uma regulamentação específica, capaz de impedir comportamentos delituosos e coibir práticas odiosas. O Projeto de Lei nº 2.630/2020 foi, sem dúvida, uma importante tentativa do Poder Legislativo em estabelecer regras e regulamentações ao funcionamento das *Big Techs* no Brasil e, apesar do PL não ter sido aprovado, a edição de outra lei que trate sobre a temática é de suma importância para a efetivação da defesa dos direitos fundamentais e da própria soberania estatal.

À vista disso, observa-se que a ausência de uma regulamentação sobre a matéria é de fato um dos pontos determinantes para o desrespeito das decisões judiciais e para a perpetuação de discursos odiosos, uma vez que as *Big Techs* provedoras de redes sociais se valem de argumentos como liberdade de expressão e previsões em políticas de privacidade para se esquivar de suas obrigações ao cumprimento de decisões judiciais, ferindo a própria soberania do Estado.

Sendo assim, é necessário que se estabeleça formas de regulamentação para coibir a prática de discursos de ódio nos meios digitais de comunicação, para que haja a efetivação dos preceitos constitucionais, estabelecendo, indubitavelmente, que o Brasil é soberano também nas linhas “imaginárias” da *Internet*. Não obstante a isso, é necessária também a ampliação do debate em futuros trabalhos sobre a temática que indiquem propostas concretas com outras políticas públicas, além da regulação do ambiente virtual, considerando todas as peculiaridades atinentes ao assunto.

REFERÊNCIAS

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. **A história da suástica**. s/d. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/history-of-the-swastika>>. Acesso em: 11 out. 2023.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **Revista da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, 2021. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493/246>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ANDRADE, Marcelo Santiago de Padua. Discurso de ódio e eleições. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político – REDESP**. nº 2, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5796>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ROSENFELD, Michel, 2001 apud ANDRADE, Marcelo Santiago de Padua. Discurso de ódio e eleições. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político – REDESP**. nº 2, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5796>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ANTONIONI, Ádamo. **Odeio, logo, compartilho**: O discurso de ódio nas redes sociais e na política. [s.l.], Ed. Viseu, 2019.

APPOLINÁRIO, Fábio. **Metodologia da Ciência - Filosofia e Prática da Pesquisa**. 2. ed. Cengage Learning, 2011.

BÓREM, Alberto. Autor de ataque a escolas de Aracruz é julgado e ficará 3 anos internado. **A Gazeta**. 2022. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/autor-de-ataque-a-escolas-de-aracruz-e-julgado-e-ficara-3-anos-internado-1222>>. Acesso em: 11 out. 2023

BLANCO, Ramiro Carlos Humberto Caggiano. **O discurso de ódio nos “Cacerolazos” (Argentina) e Panelaços (Brasil)**: padrões comuns e diferenças. Tese (Doutorado em Língua Espanhola) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8145/tde-03012022-155616/publico/2021_RamiroCarlosHumbertoCaggianoBlanco_VCorr.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição(planalto.gov.br))>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas** (resolução 217 a III), em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[Declaração Universal dos Direitos Humanos \(unicef.org\)](http://Declaração Universal dos Direitos Humanos (unicef.org))>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Propostas Legislativas. **Câmara dos Deputados**. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Autor: sob sigilo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 10 de maio de 2023. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oTelegramAssinada1.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão**. Inquérito 4.781 Distrito Federal. Autor: sob sigilo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 02 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Despacho4781PCO21.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental**. Petição 10.391 Distrito Federal. Agravante: TELEGRAM MESSENGER INC. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 14 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur474578/false>>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão**. Inquérito 4.923 Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 25 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oMultatelegram3.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. Ação Penal 1.044 Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 20 de abril de 2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. Petição 9.456 Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 03 de maio de 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756200671>>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. Tribunal Regional da 2ª Região. **Decisão**. Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico. Autos nº 5001409-48.2023.4.02.5004/ES. Requerente: Polícia Federal do ES. Acusado: Anderson Pimentel Damian. 1ª Vara Federal de Linhares. Linhares, 25 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/telegram-decisao-suspensao.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. Tribunal Regional da 2ª Região. **Decisão**. Mandado de Segurança Criminal (Turma) Nº 5005459- 94.2023.4.02.0000/ES. Impetrante: Telegram Messenger Inc. Impetrado: Juízo Substituto Da 1ª Vf De Linhares. Des. Flávio Oliveira Lucas. Vitória, 29 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/desembargador-tjes-derruba-suspensao.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2023.

CAMPOS, Olívia Oliveira Siqueira. **Crimes de ódio na Internet**: a limitação do direito à liberdade de expressão no twitter em face do discurso de ódio. Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais e Humanas. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Mossoró, 2020. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11329191>. Acesso em: 11 out. 2023.

CASTRO, Grasielle. Telegram cumpre determinação de Moraes sobre PL das Fake News para não ser suspenso. **JOTA**. 10 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/telegram-cumpre-determinacao-de-moraes-sobre-pl-das-fake-news-para-nao-ser-suspenso-10052023>>. Acesso em: 20 out. 2023.

CONTI, Maria Fernanda; ZAGOTO, Vinicius. Ex-aluno tinha suástica na roupa e usou arma do pai PM em ataques em Aracruz. **A Gazeta**. 2022. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/policia/ex-aluno-tinha-suastica-na-roupa-e-usou-arma-do-pai-pm-em-ataques-em-aracruz-1122>>. Acesso em: 11 out. 2023.

COUTINHO, Mariana. O que é criptografia de ponta a ponta? Entenda o recurso de privacidade. **Tech Tudo**. 12 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/06/o-que-e-criptografia-de-ponta-a-ponta-entenda-o-recurso-de-privacidade.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2023.

DIAS, Tatiana. E-mail: Telegram diz que não usou plataforma em campanha contra o PL 2630 - Apenas exerceu “Liberdade de Expressão”. **The Intercept Brasil**. 31 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2023/05/31/telegram-nega-campanha-contra-o-pl-2630-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

DISCURSO. **Michaelis**, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos, 2023. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/palavra/8oR2/discurso/>>. Acesso em: 21 out. 2023.

DORE, Bruno Gentil. Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão do Telegram: um novo precedente de Transconstitucionalismo no Brasil?. **Revista Contemporânea**. v. 3, n. 8, 2023. Disponível em: <[2023.https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1539/1046](https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1539/1046)>. Acesso em: 04 nov. 2023.

FERNÁNDEZ, Marcial Porto. **Rede de Computadores**. 2.ed. Recife: EdUECE, 2019. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/432642/2/Livro%20%20Redes%20de%20Computadores.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

FERREIRA, Isabela Wilvock. Ataque em escola de Aracruz leva Justiça a suspender Telegram. **ES360**. 2023. Disponível em: <<https://es360.com.br/dia-a-dia/noticia/ataque-em-escola-de-aracruz-leva-justica-a-suspender-telegram-no-brasil/>>. Acesso em: 11 out. 2023

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Teoria Geral do Estado e da Constituição**. 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019. [Biblioteca Digital]

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4070132/mod_resource/content/1/FOUCAULT.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão.

Sequência (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limi...: EBSCOhost>. Acesso em: 14 out. 2023.

FREITAS, Ernani Cesar de; PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUARATY, Kaleo Dornaika. **Discurso de ódio: conceito e hermenêutica no Direito Eleitoral**. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-02082022-103426/en.php>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

HAJE, Lara. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. **Câmara dos Deputados**. 03 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 8 ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

LAUX, Francisco de Mesquita; CAMARGO, Solano de. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. **Suprema - Revista de estudos constitucionais**. Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 407-443, 2022. Disponível em: <<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/download/159/64/277>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <LEONARDI-Marcel.-Fundamentos-de-Direito-Digital.-p.-19-71.pdf (faculdadeslondrina.com.br)>. Acesso em: 18 out. 2023.

LESSIG, Lawrence, 1999 apud LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <LEONARDI-Marcel.-Fundamentos-de-Direito-Digital.-p.-19-71.pdf (faculdadeslondrina.com.br)>. Acesso em: 18 out. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MACEDO, Arthur L. S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. 1ª edição, Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2023. [Biblioteca Digital]

MAGRANI, Eduardo. **A Internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 36ª edição, São Paulo: Saraiva Jur, 2023. [Biblioteca Digital]

MANDELA, Nelson. **Um longo caminho para a liberdade**. A autobiografia de Nelson Mandela. Lisboa: Planeta Manuscrito, 2012.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NET, Safer. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. **Safer Net**. s/d. Disponível em: <<https://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

NETTO, Juliana Maia Ferreira Araujo. **Remoção de conteúdo na internet, Soberania e Limites da Jurisdição: Decisões nacionais e os efeitos globais**. Trabalho de Conclusão de Curso, FGV DIREITO RIO. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO.pdf (fgv.br)>. Acesso em 23 out. 2023.

PACETE, Luiz Gustavo. Em xeque no Brasil, Telegram lidera lista de apps mais baixados. **Forbes**. 2022. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/03/em-xeque-no-brasil-telegram-lidera-lista-de-apps-mais-baixados/>>. Acesso em: 05 out. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. [Biblioteca Digital]

PANHO, Isabella Alonso. Telegram repete Google, diz que PL das Fake News acaba com a liberdade e estimula cerco a deputados. **Estadão**. 09 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/telegram-mensagem-contra-pl-fake-news-para-usuarios-nprp/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: O que a internet está escondendo de você**. 1ª Ed. Editora Zahar, 2012.

PINTO, Kleber Couto. **Curso de Teoria Geral do Estado: fundamento do direito constitucional positivo**. 1ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2013. [Biblioteca Digital]

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 2ª edição, Barueri/SP: Manole, 2019. [Biblioteca Digital]

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011. [Biblioteca Digital]

SILVA, Robson Viana da Silva. Liberdade de expressão X Discurso de ódio. **Direito em Transformação**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022. Disponível em: <Direito Em Transformação V.2 - Google Livros>. Acesso em: 15 out. 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24 ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SOËTARD, MICHEL. Jean-Jacques Rosseau. **Fundação Joaquim Nabuco**. Editora Massangana, Recife: 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=205231>. Acesso em: 05 jun. 2023.

TELEGRAM. **Política de Privacidade do Telegram**. 2022. Disponível em: <<https://telegram.org/privacy/br>>. Acesso em: 20 out. 2023.